



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.374 - SC (2009/0051534-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL**
ADVOGADO : **EDSON LOPES**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - MAJORAÇÃO DECORRENTE DA REAVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTE.

1. A simples atualização da taxa de ocupação, ainda que mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, por constituir simples recomposição do patrimônio, independe da instauração de processo administrativo com garantia de participação dos interessados. Precedente:

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.374 - SC (2009/0051534-5)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : EDSON LOPES
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a ementa seguinte (fl. 190):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. DECRETO-LEI Nº 2.398/87.

1. Nos que diz respeito às demarcações de terrenos de marinha e cobrança da respectiva taxa de ocupação, além do reajuste anual, destaca-se o julgamento pelo STJ do REsp 798165, em que foi Relator o Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX, cujo entendimento se adota. O direito de propriedade da União encontra previsão no art. 20 da Carta Federal de 1988 que recepcionou o art. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46.

2. A majoração do valor da taxa de ocupação está regulado nas regras dos arts. 67 e 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, e art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87. Os reajustes das taxas de ocupação foram calculados com base no domínio pleno do terreno, em conformidade com a legislação de regência. Inexistindo violação à norma constitucional, ou à legislação que regula os atos da administração ora questionados, impõe-se a reforma do julgado. Precedente da Turma.

3. Conferido efeitos infringentes aos embargos de declaração para , manter afastada a preliminar arguida em sede de apelo pela impetrada, e, no mérito, acolher o recurso da União, reconhecendo-se a constitucionalidade e a legalidade do reajuste da taxa de ocupação, referente ao exercício de 2007, na forma como procedida.

Argumenta a recorrente que não lhe foi assegurada a participação no procedimento para chegar ao valor da taxa de ocupação a ser cobrado, violando o disposto no artigo 28 da Lei 9.784/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.374 - SC (2009/0051534-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : EDSON LOPES
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o procedimento de demarcação de terreno de marinha pressupõe a instauração de processo administrativo, com ampla garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se admitindo sequer a convocação dos interessados por edital, salvo quando incerta a sua localização.

Tratando-se, no entanto, de simples atualização da taxa de ocupação, ainda que mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, é desnecessária a instauração de novo processo administrativo, ou mesmo a convocação dos interessados.

A atualização anual do valor do domínio pleno dos terrenos da União situados em terreno de marinha decorre da norma contida no art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.422/88), que assim dispõe:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de outubro de 1988." (grifou-se)

A Segunda Turma desta Corte já teve a oportunidade de analisar questão idêntica, ocasião em que ficou decidido o seguinte:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que, por unanimidade, negou-se provimento à apelação interposta contra sentença exarada nos autos de mandado de segurança cujo objetivo é assegurar o pagamento de parcelas da taxa de ocupação referente ao exercício de 2007 sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo aumento imputado pela Administração Pública.

2. Nas razões do especial, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento de que a legalidade da majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, é regulada por normas específicas, que dispensam a participação do administrado, razão pela qual é desnecessária a prévia notificação da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. O recorrido sustenta a ilegalidade de tal procedimento, firme no que dispõe o art. 28 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual "[d]evem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse".

5. São os dois os motivos iniciais pelos quais que a norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

6. Em primeiro lugar, o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

7. Em segundo lugar, não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

8. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

9. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

10. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

11. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

12. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

13. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

14. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

15. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

16. Lembre-se que o o mandado de segurança no qual se originou o presente especial tinha como causa de pedir a ilegalidade do procedimento administrativo que culminou com a majoração (por atualização) da taxa de ocupação, por ausência de participação do impetrante, o que caracterizaria violação a seu direito líquido e certo. Não se discute aqui, portanto, a abusividade da atualização, até porque este tipo de situação seria incompatível com o rito próprio do mandado de segurança.

17. Daí porque, reconhecida a desnecessidade do contraditório prévio, impõe-se a denegação da ordem, sem que isso gere contradição com o que foi dito acima, vale dizer, a possibilidade de os administrados se socorrerem do Judiciário para fins de discussão da abusividade dos valores cobrados.

18. Recurso especial provido.

(REsp 1.132.403/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe de 11/11/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0051534-5

REsp 1129374 / SC

Números Origem: 200772000096715 81638120

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : EDSON LOPES

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária